

A. I. N° - 206885.0013/08-9
AUTUADO - PRODUTOS ALIMENTICIOS GAMELEIRA LTDA
AUTUANTE - JAMENSON GUEDES ARAÚJO
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET 13.04.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0034-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado parte dos registros. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/09/2008, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$9.888,02, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 9.799,35; percentual de multa aplicada: 10%).
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 88,67; percentual de multa aplicada: 1%).

O autuado ingressa com defesa às fls. 27 a 29, e tece os seguintes comentários:

Que o débito da infração 1 não existe, pois a Nota Fiscal nº 4465 no valor de R\$14.000,00 e a de nº 4466 no valor de R\$2.250,00 são notas fiscais de simples remessa, originadas das Notas Fiscais de Venda para entrega futura de nºs 024718 e 024719 e devidamente registradas no livro de registro de entradas nº 17, fls. 84; as Notas Fiscais nºs 27226, 27227 e 4672, foram substituídas pela Nota Fiscal Avulsa de nº 321530, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no valor de R\$19.250,00, devidamente registrada no livro de registro de entradas nº 17, fls. 116. Ressalte-se que a Nota Fiscal nº 4672 no valor de R\$2.750,00 é nota fiscal de simples remessa, da nota fiscal mãe de nº 27227, constante da presente notal fiscal avulsa. Quanto às Notas Fiscais de nºs 694899, 138163 e 7277530, a de nº 694899 foi registrada no livro de Registro de Entradas nº 17, fls. 48, com numeração invertida para 697899; a de nº 138163 foi registrada no livro de Registro de Entradas nº 17, fls. 53, com numeração invertida para 183163; a de nº 727530, foi registrada no livro de Registro de Entradas nº 17, fl. 104, com numeração invertida para 725530.

Quanto à infração 2, afirma que o débito não existe, pois a Nota Fiscal nº 5137 no valor de R\$3.750,00 é uma nota fiscal de simples remessa, originada da Nota Fiscal de Venda para entrega futura de nº 006356 e devidamente registrada no livro de registrado de entradas nº 17, fls. 72.

Dessa forma, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 54 a 56, nos seguintes termos:

Que o autuado reconhece seu erro quando aponta em sua defesa às diversas notas fiscais lançadas erroneamente, convém salientar que, devido a compras efetuadas pela autuada serem em grande parte de valores idênticos a colocação dos números das notas fiscais torna-se

imperiosa quando do seu respectivo lançamento em seu livro de entradas, caso contrário quaisquer auditorias de estoque seria duvidosa.

Acata preliminarmente a defesa do autuado no tocante às Notas Fiscais nºs 27226 e 27227, que segundo Nota Fiscal Avulsa nº 821530 originaria do Estado de Minas Gerais acostada ao PAF (fl. 36) não é nota fiscal original e tampouco não foi cotejada por nenhum servidor desta INFRAZ com a original, conforme se pode observar.

VOTO

Na infração 1 e na infração 2, está sendo exigida multa de 10% e de 1%, respectivamente, sobre o valor comercial de mercadoria sujeita a tributação e não sujeita à tributação, em razão da entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

As notas fiscais objeto da infração, relativas ao exercício de 2004, estão anexas fls. 09, 10, e a primeira Nota Fiscal nº 18576, tem como natureza da operação “remessa de bonificação”, e a segunda Nota Fiscal nº 2671, “simples remessa”.

Entendo que a multa referente à Nota Fiscal nº 18576, deve permanecer, pois mercadorias recebidas em bonificação estão sujeitas à tributação do ICMS e não foram registradas no livro fiscal competente.

Quanto à Nota Fiscal nº 2671, de “simples remessa”, também deve permanecer, está sendo exigida a multa de 1%, tipificada no art. 42, XI, “*1% do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal*”.

Quanto ao exercício de 2005, as notas fiscais foram juntadas às fls. 14 a 23 dos autos, sendo que as notas fiscais abaixo relacionadas tem como natureza da operação “*remessa por conta e ordem de terceiros*”:

NOTA FISCAL	VALOR	MULTA (%)
04465	14.000,00	10
04466	2.250,00	10
04472	2.750,00	10
05137	3.750,00	1

Reza o art.42, IX, “*10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal*”.

Da leitura do dispositivo acima, conclue-se que

O autuado alega que a Nota Fiscal nº 694.899, de 23/04/2005, foi lançada no Registro de Entrada, com a numeração errada, nº 697.899, documentos de fls. 30 e 31 do PAF. Concordo com o argumento, haja vista que todos os demais campos do RE correspondem à nota fiscal em lide. Assim, deve ser retirada a multa no valor de R\$ 1.800,00, infração 01.

Também a Nota Fiscal nº 727530, teria sido lançada com o número 725530, fls. 32/33, no valor de R\$ 15.000,00. Concordo com o argumento da empresa, devendo ser retirada a multa no valor de R\$ 1.500,00, pelas razões já expostas acima.

A Nota fiscal nº 138163, teria sido lançada como nº 183.163, documentos de fls. 34 e 35. Concordo com o argumento do autuado, devendo, assim, ser excluído o valor da multa de R\$ 2.239,46 a ela correspondente.

A Nota fiscal nºs 027226 e 027227 foram substituídas pela Nota Fiscal Avulsa nº 821530, dls. 36 a 41, esta última registrada no RE de fl. 41. Concordo com a exclusão destas notas fiscais, cuja multa perfaz os valores de R\$ 1.650,00 e de R\$ 275,00.

Já a Nota Fiscal nº 5137, no valor de R\$ 3.750,00 e multa de 1%, de R\$ 37,50, mercadoria remetida por conta ordem de Shiru, o autuado trouxe a comprovação do registro da Nota Fiscal nº 6356, de Shiru, no RE de fl. 49, totalizando R\$ 10.500,00.

Do exposto, entendo que devem ser excluídas as notas fiscais abaixo relacionadas, todas do exercício de 2005:

Nota Fiscal nº 138.163, multa no valor de R\$2.339,46 (10%);
Nota Fiscal nº 694.899, multa no valor de R\$1.800,00 (10%);
Nota Fiscal nº 727530, multa no valor de R\$1.500,00 (10%);
Nota Fiscal nº 27226, multa no valor de R\$ 1.650,00 (10%);
Nota Fiscal nº 27227, multa no valor de R\$ 275,00 (10%);
Nota Fiscal nº 5137, multa no valor de R\$ 37,50. (1%).

Portanto, a infração 1, remanesce na forma abaixo retificando-se o demonstrativo do débito de acordo com as respectivas datas de ocorrência:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MULTA	VALOR
15/06/2005	15/06/2005	1.425,00	10%	192,39
15/07/2005	15/07/2005	162.500,00	10%	1.625,00
28/09/2005	28/09/2005	2.750,00	10%	275,00
TOTAL				2.092,39

A infração 2, assume a seguinte feição:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MULTA	VALOR
14/07/2004	14/07/2004	5.117,00	1%	51,17

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206885.0013/08-9, lavrado contra **PRODUTOS ALIMENTICIOS GAMELEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$2.143,56**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGR INÁCIO DE AQUIINO - JULGADOR